



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023192-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes MARCIO DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, MURILO DOS SANTOS e JOSE LUIZ MARTINS COELHO, são agravados JABOTICABAL TURISMO EIRELI, VALMIR ALDINO BASALEA, ELIANE APARECIDA SANCHES BASALEA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, LEANDRO SANCHES BASALEA e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5250

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023192-54.2025.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA

AGRAVANTES: MARCIO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADOS: JABOTICABAL TURISMO EIRELI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Crédito referente aos honorários advocatícios - Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente aos honorários sucumbenciais em cumprimento forçado – Art. 4º, inc. IV, da Lei nº 11.608/2003 – Manutenção - Advogado não beneficiário da gratuidade de justiça – Benefício de caráter personalíssimo (art. 99, § 6º, do CPC) – Custas devidas - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIO DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS** e **MURILO DOS SANTOS**, contra parte da r. decisão proferida às fls. 72/73 dos autos do cumprimento de sentença lançada em ação de indenização, confirmada em sede de embargos de declaração (fls. 95/96), na qual o MM. Juiz *a quo* determinou ao patrono dos exequentes a comprovação do recolhimento das custas processuais em relação à execução da verba honorária, nos seguintes termos: *“Providencie o procurador o recolhimento do valor relativo à taxa judiciária no importe de (2%(dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (honorários sucumbenciais), por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, considerando que a gratuidade fora deferida nos autos principais tão somente à parte autora. Trata-se ainda de direito personalíssimo, não se estendendo ao patrono da parte autora”*.

Inconformados, alegam os agravantes que *“A falha judicial, está em não reconhecer a Execução conjunta, uma vez que, não há pedido autônomo a se apreciar, fossem os honorários postulados de forma autônoma, o recolhimento estaria adequadamente pago”* (fl. 05). Dizem que *“(…) o valor da execução tem alguma significância, contudo, não se deve penalizar os exequentes, porque existe expectativa de boa vantagem, a qual enquanto não se consolidar nada significa”* (fl. 05). Pontuam que *“(…) o sistema processual pátrio recomenda que o vencido, pague pelas custas processuais, então se há expectativa de que os exequentes recebam, o mesmo, se diga em face das custas processuais, de forma que, o sobrestamento do recolhimento para o final da execução, não é situação estranha, más estranho é deixar de cumprir a prestação jurisdicional, para*

assegurar que o estado ou o judiciário, recebam antecipadamente” (fl. 05). Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 11), dispensadas as informações.

Contrarrazões às fls. 17/20.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado pela parte agravante, tendo por objeto a condenação dos agravados ao valor da reparação de danos (R\$ 1.701.798,60), bem como aos honorários advocatícios correspondentes a R\$ 340.359,72.

Recebida a petição inicial, o MM. Juiz *a quo* determinou o recolhimento das custas processuais referentes ao valor dos honorários, haja vista que a gratuidade foi concedida apenas à parte autora nos autos principais, sendo este o motivo da insurgência recursal.

Pois bem.

De acordo com o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, referente aos honorários advocatícios, a assistência judiciária gratuita concedida ao exequente não se estende automaticamente ao patrono. Confira-se

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença (grifei).

Na hipótese, o cumprimento de sentença iniciado pelos exequentes ora agravantes, tem por escopo executar o valor oriundo da condenação à reparação de danos, assim como o crédito acessório, constituído pelos honorários de sucumbência.

Nesse contexto, tem-se que a gratuidade de justiça não aproveita

ao advogado da parte a que foi concedida, porquanto a benesse tem caráter personalíssimo, conforme expressamente disposto no art. 99, § 6º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Por conseguinte, não há que se falar na extensão da gratuidade deferida à parte ao seu patrono, salvo se pleiteado e demonstrada a condição de hipossuficiência financeira do advogado, tal como previsto no art. 99, § 5º, do CPC: “*Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade*”.

No caso, o agravante não invocou situação de precariedade financeira, tampouco apresentou elemento apto a demonstrar eventual impossibilidade de recolher as custas do procedimento executório, não se interessando, ainda, em produzir provas nesse sentido em sede recursal.

Nesse passo, a inexistência de subsídios mínimos impede a análise dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Assim, não sendo o patrono da parte exequente beneficiário da gratuidade de justiça, seu crédito não está isento do recolhimento da taxa; destarte, caminhou bem o nobre Magistrado *a quo* ao determinar o recolhimento das custas pelo advogado quanto à execução dos honorários advocatícios.

A propósito, a despeito de entendimento diverso, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara em sentido semelhante

ao ora adotado:

*Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença. **Instauração da fase executiva para satisfação do crédito principal em conjunto com os honorários advocatícios. Exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita.** Decisão agravada que determinou a inclusão do patrono da exequente no polo ativo do incidente e o recolhimento, por ele, das custas e despesas processuais de forma proporcional ao crédito do mandatário. Legitimidade concorrente entre a parte e o causídico para execução dos honorários advocatícios. Desnecessidade de inclusão do patrono no polo ativo do incidente. Malgrado a titularidade do crédito de honorários advocatícios seja do advogado, e não da parte (Lei 8.906/1994, art. 23), a legitimidade para a propositura da execução é concorrente, motivo pelo qual a satisfação daquele crédito também pode ser exigida pelo mandante do procurador que se sagrou vencedor na lide. É despicienda a inclusão do causídico no polo ativo do incidente de cumprimento de sentença. **Determinação de recolhimento das custas e despesas processuais de forma proporcional ao crédito perseguido a título de honorários advocatícios. Manutenção. Gratuidade concedida de forma personalíssima à exequente, não se estendendo ao seu patrono. Precedentes.** Acertou o nobre magistrado a quo ao determinar o recolhimento proporcional das custas pelo advogado, uma vez que a gratuidade de justiça não aproveita ao advogado da parte a que foi concedida, porquanto a benesse tem caráter personalíssimo. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento 2320584-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024 – grifei).*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Admissível à parte ou ao advogado que a patrocina a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista se tratar de legitimidade ativa concorrente, entendimento este que restou inalterado com o advento do CPC/2015 - Como: (a) são partes legítimas tanto a parte ou ao advogado que a patrocina para o oferecimento de execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista se tratar de legitimidade ativa concorrente, entendimento este que restou inalterado com o advento do CPC/2015, (c) de rigor a reforma da r. decisão agravada que determinou à parte agravante adequar o polo ativo do incidente de cumprimento de sentença, para constar o patrono da recorrente. CUSTAS - **Estão sujeitos ao recolhimento de custas os atos processuais que assim o exigirem e versarem única e exclusivamente sobre honorários advocatícios fixados em favor do advogado de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas***

hipóteses em que o causídico não comprovar a sua própria condição de hipossuficiência econômico financeira, ainda que reconhecida a legitimidade concorrente para a persecução do direito, tendo em vista que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se trata de direito pessoal – Ainda que tenha sido reconhecida a legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra, agiu com acerto o MM Juízo da causa em determinar que a parte exequente recolha "custas processuais (2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, observado o mínimo de 5 Ufesp's), e despesas, se necessário (para expedição de carta, mandado ou intimação por meio eletrônico)", conforme exigido pelo art. 4º, IV, LE 11.608/2003, acrescentado pela LE17.785/2023, porque: (a) o incidente de cumprimento de sentença de origem versa única e exclusivamente sobre a verba honorária sucumbencial a que a parte executada agravada foi condenada nos autos de embargos à execução (ação nº 1005301-88.2023.8.26.0038 – MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras); (b) restou comprovado nos autos que somente a parte vencedora na demanda é beneficiária da gratuidade de justiça e (c) seu procurador da parte vencedora não formulou requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, em nome próprio dele patrono - Manutenção da r. decisão agravada, quanto a esta questão, sendo, a propósito, relevante salientar que o agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, dentre as quais não se inclui a concessão de benefício da gratuidade da justiça ao patrono da parte agravante. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento 2239160-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FOI DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA, COM RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DE CUSTAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INADEQUAÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA – EXECUÇÃO CONJUNTA DE VERBA INDENIZATÓRIA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO PROPOSTA PELA AGRAVANTE, E QUE FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA PLEITEAR OS HONORÁRIOS EM NOME PRÓPRIO – LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DA PARTE VENCEDORA E DE SEUS PROCURADORES – DESNECESSÁRIA

RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO – GRATUIDADE, NO ENTANTO, QUE POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, NÃO APROVEITA AO ADVOGADO – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS - REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2245763-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024 – grifei).

Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Execução que visa o recebimento da condenação principal e honorários sucumbenciais – Determinação de correção do polo ativo para incluir o advogado no incidente, impondo-lhe o recolhimento da taxa judiciária no valor correspondente ao seu crédito – Inconformismo - Honorários advocatícios - Direito autônomo do advogado - Opção por execução conjunta que impõe a sua participação no polo ativo da execução – Recolhimento de custas – Necessidade - Gratuidade judiciária concedida à parte que é pessoal e não se estende ao patrono – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2148626-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024 – grifei).

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Deverá o agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator